



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.314 - CE (2015/0279363-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : J B S DE A
ADVOGADO : CESAR AZIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 691/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. ORDEM DENEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO SUPERADOS.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691/STF).
2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não havia como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula 691/STF.
3. Verificando-se o julgamento do *mandamus* originariamente ajuizado, com a denegação da ordem, ficam superados os fundamentos da impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente.
4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.314 - CE (2015/0279363-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **J B S de A**, contra a decisão que, não vislumbrando a existência da excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado da Súmula 691/STF, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente o remédio constitucional (fls. 99/101).

Argumenta o agravante, em síntese, que *resta evidente a nulidade absoluta da intimação da sentença condenatória do paciente por edital diante da inobservância das formalidades legais para validade do ato e, neste ensejo, frisando, ainda, que nada foi feito para localizar o paciente, efetivamente, não houve qualquer interesse em localizar o mesmo. Demonstrado o prejuízo causado ao paciente, por não ter-lhe sido dado o direito do contraditório e da ampla defesa esteado no art. 5º, LV, da Carta Magna, torna-se inaceitável a intimação, via editalícia no caso vertente* (fl. 113).

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou, caso assim não se entenda, que seja o pleito *apresentado em mesa, conhecido, e, ao final, provido pela Egrégia 6ª Turma dessa C. Corte Superior, para se determinar o regular prosseguimento do habeas corpus nº. 340.314/CE* (fl. 115).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 340.314 - CE (2015/0279363-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante acima relatado, às fls. 99/101, indeferi liminarmente o *habeas corpus*, ante a inexistência de excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado da Súmula 691/STF.

Sobreveio este agravo regimental, que, supervenientemente, perdeu seu objeto.

Submetido a julgamento o prévio *writ* e denegada a ordem de *habeas corpus*, na parte conhecida, em 9/12/2015 (é o que consta da documentação juntada às fls. 137/144), impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade desta impetração.

A propósito, os seguintes julgados:

[...]

II. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do *writ* originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do *Habeas corpus*, impetrado no Superior Tribunal de Justiça, que ataca a decisão indeferitória da liminar, naquela primitiva impetração.

[...]

(AgRg no HC n. 242.650/SP, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17/4/2013)

[...]

2. A superveniência do julgamento do *writ* originário, que denegou a ordem, faz com que estejam superados os fundamentos desta impetração, que deve ser examinada nos limites de sua propositura, isto é, contra o indeferimento da medida urgente.

3. *Habeas corpus* prejudicado

(HC n. 124.376/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/5/2012)

Do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.

2. Superveniente decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria.

3. Decretação de prisão cautelar de suposto líder de grupo criminoso dedicado ao tráfico de drogas foragido por mais de três anos não traduz manifesta arbitrariedade.

4. *Habeas corpus* prejudicado

(HC n. 104.813/SP, Relatora p/ o acórdão Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 3/10/2012)

[...]

1. **A orientação jurisprudencial deste nosso Tribunal é firme no sentido da prejudicialidade do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator no Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão originariamente impugnada, exarada por relator no Tribunal de segundo grau, for substituída pelo julgamento de mérito, na instância colegiada.** (Cf. HC 103.178/MG, decisão monocrática por mim exarada, DJ 04/05/2010; HC 102.244/SP, decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia, DJ 12/02/2010; HC 90.373/SP, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 21/09/2007; HC 90.663/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 25/05/2007; HC 89.675-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 02/02/2007; HC 95.188/SP, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 21/09/2007.)

2. De mais a mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é que “**a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado o [...] writ, que somente ataca a decisão denegatória de liminar**” (cf. HC 99.462/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 19/03/2010). (Cf. HC 103.178/MG, decisão monocrática por mim exarada, DJ 04/05/2010; RHC 96.564/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/10/2009; HC 95.188/SP, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 03/04/2009; HC 88.598/SP, Primeira Turma, redator para o acórdão o ministro Menezes Direito, DJ 16/05/2008; HC 87.555/ES, decisão monocrática do ministro Cezar Peluso, DJ 26/05/2006.)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR no HC n. 102.780/SP, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 11/4/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0279363-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 340.314 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06275920620158060000 6275920620158060000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR AZIM
ADVOGADO : CESAR AZIM E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : J B S DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J B S DE A
ADVOGADO : CESAR AZIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.